
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI - REPASSES
DO SUS, CONVÊNIOS E ROYALTIES**
Relatório de Auditoria

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II - Classe V - Plenário

TC-525.092/95-1 (c/01 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Município de Esperantina/PI.

Responsável: José Ivaldo Franco, ex-Prefeito.

*Ementa: Relatório de Auditoria realizada em prefeitura municipal abrangendo recursos recebidos à conta de repasses do SUS, convênios e **Royalties**. Impropriedades e irregularidades na gestão dos recursos públicos. Audiência do responsável. Rejeição, em parte, das razões de justificativa apresentadas, por não elidirem **in totum** as irregularidades apuradas. Aplicação de multa. Determinações.*

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada pela SECEX/PI na Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, abrangendo o período de 01/01/93 a 23/06/95, nas áreas de **Royalties** do Petróleo, convênios e repasses à conta do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Em face das diversas irregularidades apuradas pela Equipe de Auditoria (fls. 01/27), foi promovida a audiência do ex-Prefeito do Município de Esperantina/PI José Ivaldo Franco, mediante o Ofício de fls. 29/43.

3. Após analisar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável (fls. 46/66), acompanhadas dos documentos que compõem o Anexo I, o Sr. Analista da SECEX/PI, reinstruindo os autos às fls. 67/98, entende que restaram não justificadas as seguintes ocorrências:

3.1. Convênio n. 135/93 celebrado com o extinto Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, em 30/12/93:

a) “falta de assinatura nos seguintes documentos integrantes da prestação de contas: Termo de Homologação da Licitação, Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos e Execução Físico-Financeira”;

b) “ausência de cópias das notas fiscais relativas aos dispêndios realizados à conta dos recursos conveniados, no total de R\$ 4.577,78, repassados através das Ordens Bancárias n. 550 e 602, de 31/05/94 e 15/06/94, respectivamente”;

c) “ausência de cópia do extrato bancário que evidencie o lançamento da 1ª parcela no valor de R\$ 2.288,89 (94OB 00550), 31/05/94) e correspondentes documentos de despesas (cheques/faturas)”;

d) divergência entre o quantitativo de leite Itambé adquirido com os recursos do convênio constante do Termo de Homologação (2.810 pacotes) e o constante do Demonstrativo da Execução Físico/Financeira (2.840 pacotes de 200 g);

3.2. Convênio n. 1.955/94 celebrado em 21/06/94 com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE:

a) “nota fiscal com data rasurada, a exemplo da Nota Fiscal n. 0148, de 08/05/95, no valor de R\$ 2.783,00, emitida pela firma José de Oliveira Amorim”;

b) “falta de controle eficiente quanto à distribuição dos produtos adquiridos com recursos do convênio, a exemplo da ausência do registro de entrada e saída das mercadorias”;

3.3. Convênio n. 033/95 celebrado com a então Superintendência da Legião Brasileira de Assistência no Piauí LBA/PI, em 01/01/95: “nota fiscal rasurada, a exemplo da Nota Fiscal n. 007, de 10/05/95, no valor de R\$ 138,00, emitida pela firma – Mercadinho Central”.

3.4. Convênio n. 150/94 celebrado em 01/08/94 com a Fundação Nacional de Saúde: “nota fiscal inidônea, haja vista a data de emissão (29/09/94) ocorreu após quase 9 (nove) anos da autorização para impressão da mesma (04/11/86), a exemplo da Nota Fiscal n. 035, de 29/09/94, no valor de R\$ 60.804,22 emitida pela firma Mafran Imóveis e Construção Ltda, com infringência ao art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 8.585, de 27/04/92”.

3.5. Convênio n. 637/93 celebrado com a Coordenação Geral de Serviços Gerais do então Ministério da Integração Regional, em 14/03/93:

a) “falta de assinatura do Proponente e do Concedente no Plano de Trabalho, datado de 12/08/93”;

b) realização de despesa em data posterior à vigência do Convênio supra (vigência: 29/09 a 31/12/93), a exemplo das Notas Fiscais n. 193, 227, 229, 230 e 132, emitidas em 28/01/94, 06/04/94, 07/04/94, 07/04/94 e 08/04/94, respectivamente, no valor total de R\$ 11.361.914,72, infringindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN n. 02/93, de 19/04/93 (DOU de 23/04/93);

c) “notas fiscais inidôneas, haja vista a data de emissão deu-se após decorridos 2 (dois) anos da autorização para a respectiva impressão apresentando-se também rasurada a especificação da moeda corrente (NCz\$/Cr\$)”;

d) “falta de identificação da fonte dos recursos e dos serviços executados, relativo ao cheque n. 064.709, de 08/10/93, no valor de CR\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), pago à firma R.C. Pinheiro”;

e) “utilização de saque avulso em 08/10/93, no valor CR\$ 7.000.000,00, consoante extrato bancário da c/c n. 13.597-6, quando a legislação exige cheque nominal emitido em nome do credor”;

f) “não inclusão, na Relação de Pagamentos, da importância de CR\$ 3.112.707,31 (três milhões, cento e doze mil, setecentos e sete cruzeiros reais e trinta e um centavos), consoante cheque n. 203.126, de 07/04/93, referente à Nota Fiscal n. 229, de 07/04/93, emitida pela firma R.C. Pinheiro Engenharia e Empreendimentos”;

g) “ausência do processo de prestação de contas e da identificação dos recursos aplicados nas obras oriundas do Governo Estadual e da P. M. de Esperantina, conforme previsto na Cláusula Terceira do Contrato n. 051/93”;

h) “celebração do Contrato n. 051/93 (13/05/93), em data anterior à formalização do Convênio n. 637/93 – MIR, de 14/09/93”;

i) “Termo de Aceitação Definitiva da Obra, contendo a declaração de que ‘a obra fora realizada, obedecendo os padrões técnicos exigidos e se encontra em perfeito funcionamento’, quando **in loco** verificou-se que apenas 20% dos serviços foram executados, encontrando-se a referida obra paralisada há mais de 1 (um) ano e totalmente coberta pela vegetação”.

3.6.Convênio n. 647/93 celebrado com o então Ministério do Interior – MIR, em 22/12/93:

a) “notas fiscais inidôneas, haja vista que foram emitidas em janeiro e março/94, após decorridos os dois anos da autorização para sua impressão (07/11/88), a exemplo das Notas Fiscais n. 341 e 349, de 17/01/94 e 01/03/94, respectivamente, no valor total de CR\$ 5.000.000,00”;

b) “emissão de notas fiscais e pagamentos em março/94 após a vigência do contrato (janeiro/94), a exemplo da Nota Fiscal n. 0349, de 01/03/94, no valor de CR\$ 2.750.000,00”; e

c) “atraso no recolhimento do saldo não aplicado dos recursos do convênio no valor de CR\$ 3.111,31, que ocorreu somente em junho/94, sem os devidos acréscimos legais”.

3.7.Convênio n. 053/93 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, em 21/12/93: “ausência do Processo de Prestação de Contas devidamente formalizado, infringindo o art. 20 da IN/STN n. 02/93”.

3.8.Convênio n. 271/93 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, em 21/12/93:

a) “ausência de cópia do extrato bancário que evidencie o pagamento referente à Nota Fiscal n. 08, de 29/04/94, no valor de CR\$ 1.489.832,67, emitida pela firma Francisco de Assis Gomes – ME”;

b) “divergência entre a localização dos 02 (dois) Postos de Saúde construídos com recursos do convênio, uma vez que, no plano de aplicação consta como sendo nas localidades Ingá e Boa Vista, enquanto que a Declaração do Cumprimento do Objeto, anexa à prestação de contas, registra a construção dos referidos Postos de Saúde nas localidades Amargosa e Olho D’Água dos Pires, sem que haja Termo

Aditivo e/ou cópia da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde deliberando acerca da mudança dos locais de construção dos mencionados Postos de Saúde”;

c) “apresentação de notas fiscais em números sequenciais apesar do intervalo de 04 (quatro) meses a exemplo das notas fiscais de n. 05, 06, 07, 08, de 11/01/94, 14/03/94, 04/03/94 e 29/04/94, emitidas pela firma Francisco de Assis Gomes – ME”.

3.9.Convênio n. 417/94 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – FNS, em 20/07/94:

a) “divergência entre o número da conta corrente constante na Ordem Bancária n. 94OB02383, de 24/08/94, no valor de R\$ 200.000,00 (c/c n. 14.873-3) e a conta bancária de movimentação dos recursos (c/c n. 14.955-1), em desacordo com a Cláusula Quarta do Convênio n. 417/94-FNS/PME-PI”;

b) “divergência entre o valor constante do Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa - R\$ 225.107,15 e o valor expresso na Relação de Bens adquiridos com os recursos do convênio - R\$ 223.244,86 e falta de assinatura dos responsáveis pela Unidade Executora e pela Execução na referida relação”;

c) “emissão de notas fiscais sem data, e divergência de grafia entre a data e o preenchimento dos outros campos das notas fiscais de n. 0498, de 12/09/94 (R\$ 1.780,00) e 1266, de 12/09/94 (R\$ 16.260,00) e 1267, de 12/09/94 (R\$ 6.810,00), emitidas pela firma Metal Ferro Ltda.”;

d) “falta de regularização do ônibus usado, de placa SD-9926-Fortaleza-CE, adquirido com os recursos do convênio, em 01/09/94, encontrando-se o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo CE n. 20305379, Código RENAVAN n. 161010016, em nome da VIAÇÃO GEREMA LTDA., situada a Avenida Osório de Paiva n. 759 – Fortaleza/CE e o Bilhete de Seguro n. 736894, de 28/09/94, em nome do Segurado CONVELT - Indústria e Comércio de Veículos Ltda. / BCN Seguradora S/A”; e

e) “falta de acondicionamento adequado e higiênico para os equipamentos hospitalares adquiridos com os recursos do convênio em apreço”.

3.10.Convênio SUS – exercício de 1994:

a) “divergência de caligrafia na assinatura dos recibos de pagamentos dos valores de CR\$ 65.000,00, de 06/04/94 e R\$ 56,36, de 22/07/94, firmado pelo Sr. Francisco Vaz de Carvalho (pedreiro)”;

b) “recibo contendo rasura quanto ao preenchimento da data, a exemplo do recibo firmado em 12/09/94, no valor de R\$ 186,00, pago a Alcidone Rodrigues Chaves”;

c) “apresentação das notas n. 104 e 105, datadas de maio/94, enquanto que outras de número menor (notas fiscais n. 95, 96 e 97), foram emitidas em 1995, tendo como firma emitente: a Casa Miranda-A. M. Farias, no valor total de CR\$ 248.240,00”.

4. Nessas condições, propõe o Sr. Analista da SECEX/PI a aplicação ao Sr. José Ivaldo Franco da multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei n. 8.443/92, bem assim determinação à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, a fim de que observe “o Plano de Aplicação e as cláusulas contratuais dos convênios celebrados com órgãos federais, assim como o exato cumprimento das normas reguladoras de aplicação

desses recursos, especialmente as IN/STN n. 03/93, de 19.04.93, e 01/97, de 15.01.97” (fls. 98).

5. Concluída a instrução a cargo do Sr. Analista, deu entrada na SECEX/PI o Ofício GAB/EREPI/MS n. 025/98, de 17/02/98 (fls. 102), por meio do qual o Chefe do Escritório de Representação do Ministério da Saúde/PI encaminha cópia do Relatório da Auditoria n. 002, realizada por aquela Unidade na Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, no período de 25 e 26/11/97 (fls. 103/113).

6. A Equipe de Auditoria da mencionada Representação do MS/PI efetuou detido exame no tocante ao Convênio n. 150/94, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a mencionada Prefeitura, no valor de R\$ 206.440,00, que tinha por objeto a construção do Hospital Maternidade naquele Município, tendo apurado dano ao Erário, no valor de R\$ 115.231,75, referente a pagamento de serviços não executados.

7. À vista dessa constatação e tendo em conta as irregularidades não elididas pelo responsável em suas justificativas, o Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica da SECEX/PI propôs (fls. 115/120), com a aquiescência do Sr. Secretário (fls. 121), a adoção das seguintes medidas:

“9.1 aplicar ao responsável, Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito Municipal de Esperantina/PI, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 220, III, do RI/TCU;

9.2 determinar à Fundação Nacional de Saúde, através da Ciset/MS, a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio n. 150/94, ante a efetiva comprovação, por parte da Auditoria da GEREST/PI/MS, de dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados pela P.M. de Esperantina/PI (responsável: José Ivaldo Franco - CPF 059.723.293-87) por serviços não executados, no valor de R\$ 115.231,75, considerando-se as disposições contidas no § 2º do art. 2º da IN 13/96-TCU, fixando-se o prazo de 60 dias para o envio do referido processo a este Tribunal, com fundamento no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.443/92, encaminhando-se-lhe, a título de subsídio, cópia da Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a acompanham;

9.3 levar ao conhecimento do órgão repassador - Fundo Nacional de Saúde -, através da Ciset/MS, os fatos apontados no relatório de auditoria referentes ao Convênio n. 053/93 (SIAFI n. 120.050), enviando-lhe cópia da parte do relatório que trata do referido convênio, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, nos termos do art. 3º da IN 13/96-TCU, de 04/12/96;

9.4 enviar cópia da parte do relatório de auditoria, no que tange às ocorrências referentes ao Convênio n. 637/93 (SIAFI n. 077.344), à Ciset/MARE (ante o que dispõe o Decreto n. 1.822, de 29/02/96), para adoção das medidas pertinentes ao caso, de acordo com o estabelecido no art. 3º da IN 13/96-TCU;

9.5 determinar à P.M. de Esperantina/PI que, doravante, observe fielmente o Plano de Aplicação e as cláusulas contratuais dos convênios celebrados com órgãos federais, assim como o exato cumprimento das normas reguladoras de aplicação desses recursos, especialmente as IN/STN n. 03/93, de 19/04/93 e 01/97, de 15/01/97”.

8. Ouvido por iniciativa deste Relator, o Ministério Público, em primeira manifestação nos autos (fls. 123), opinou, em preliminar, pela conversão deste

processo em tomada de contas especial, para fins de citação do responsável quanto às irregularidades que ensejaram o débito atinente ao Convênio n. 150/94, no valor de R\$ 115.231,75. Concomitantemente, consignou sua anuência às propostas contidas nos itens 9.3 a 9.5 da conclusão da Unidade Técnica, sugerindo, em acréscimo, a fixação de prazo para que os órgãos de controle interno informassem acerca das providências adotadas.

9. Considerando que, após a audiência do Sr. José Ivaldo Franco, ainda restaram pendentes de justificativas várias ocorrências sobre as quais não fora ouvido o responsável, determinei, mediante Despacho de fls. 124, nova audiência, para que o ex-Prefeito apresentasse razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

“a) os valores cotados pela firma Cerealista França Ltda., vencedora do Convite n. 034/94 – realizado para aplicação dos recursos do Convênio n. 135/93, celebrado entre o extinto Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Prefeitura Municipal de Esperantina/PI – são preços unitários fracionados, cujo total (Cr\$ 6.417.180,05) coincide com o valor do referido Ajuste adicionado aos rendimentos da aplicação financeira, o que induz à conclusão de que a aludida empresa tinha prévio conhecimento do movimento bancário da conta específica do Convênio;

b) o valor referente ao Contrato n. 051/93 – assinado para a utilização dos recursos do Convênio n. 637/93-MIR – foi acrescido de 31%, aproximadamente, em relação à respectiva Planilha Orçamentária, havendo sido executados, apenas, 10% do total dos serviços previstos para a 1ª etapa das obras de construção do Terminal de Passageiros/Rodoviária do Município de Esperantina/PI;

c) a habilitação da empresa Cerealista França Ltda., declarada vencedora da Tomada de Preços n. 01/95 – relativa ao Convênio n. 1.117/94, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Esperantina/PI e o Fundo Nacional de Saúde – ocorreu posteriormente à respectiva homologação, o que leva à dedução de que houve direcionamento na condução do referido certame licitatório, considerando, ainda, que as demais participantes são firmas sediadas nas Cidades de Maceió - Alagoas (Cooperativa Agropecuária de Major Izidoro Ltda.) e Timon - Maranhão (Arapuã Representação Ltda.)”.

10. Em resposta à audiência, o responsável, por intermédio de procurador qualificado nos autos, trouxe ao feito as justificativas de fls. 127, acompanhadas da documentação colacionada às fls. 129/170.

11. A respeito de a firma vencedora do Convite n. 034/94 ter apresentado proposta com valor idêntico ao montante de recursos repassados pelo órgão concedente mais os rendimentos da aplicação financeira, afirma o responsável que não se encontram nos autos provas de que a referida empresa tenha tido acesso ao saldo financeiro da conta bancária específica do convênio.

12. Quanto ao fato de o valor do Contrato n. 51/93 ser superior em cerca de 31% em relação à Planilha Orçamentária de Custos, e de ter sido executado apenas 10% do total dos serviços previstos para a 1ª etapa das obras, o ex-Prefeito registra que foi necessário o acréscimo em razão da “mudança nos valores da planilha de material”.

13.No tocante à habilitação da empresa vencedora da Tomada de Preços n. 015/95 ter ocorrido após a homologação do procedimento licitatório, bem como as demais participantes serem de outro Estado da federação, o Sr. José Ivaldo Franco alega que os requisitos concernentes à habilitação exigidos pela Lei n. 8.666/93 foram atendidos, não havendo oposição alguma dos concorrentes.

14.Reinstruindo os autos às fls. 171/174, o Sr. Analista da SECEX/PI entendeu que as justificativas apresentadas “em nada acresceram aos autos, portanto, não são merecedoras de acolhimento por este Tribunal”. Sugere, em consequência, que sejam mantidas as proposições oferecidas pelo Sr. Diretor de Divisão às fls. 119/120, adicionando proposta de se levar ao conhecimento dos órgãos repassadores dos Convênios n. 135/93 (INAN) e 1.117/94 (FNS/MS) as irregularidades apuradas nos autos.

15.Em nova manifestação, o Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica (fls. 175/176), com o endosso do Sr. Secretário (fls. 177), reproduz a sugestão anteriormente oferecida às fls. 199/120, transcrita no item 7 supra, sem, contudo, fazer constar o acréscimo alvitrado pelo Sr. Analista, muito embora tenha manifestado sua anuência às conclusões da instrução.

16.A douta Procuradoria, em Parecer às fls. 179, invocando o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.443/92, bem assim motivos de racionalização administrativa e economia processual, põe-se de acordo com as proposições oferecidas pelo Sr. Diretor, acolhidas pelo Sr. Secretário, “acrescidas da proposta consignada pelo Sr. Analista, no subitem 21.2 da conclusão de fls. 174”.

17.É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades consignadas nos presentes autos, sobressaem, em razão da gravidade, os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI a três empresas, com recursos federais repassados por meio do Convênio n. 150/94 para a construção do Hospital Maternidade naquele Município, não obstante não terem sido executados integralmente os serviços contratados (itens 5 e 6 do Relatório supra).

2.Conforme levantamento às fls. 110/111, a empresa MAFRAN – Imóveis e Construções Ltda., em que pese tenha recebido da aludida Prefeitura a quantia de R\$ 109.156,88, deixou de executar serviços avançados que correspondem ao montante de R\$ 88.527,70, configurando inadimplência contratual da ordem de 81%.

3.Outrossim, a empresa R. C. Campelo teria sido contratada para a execução de piso industrial, tendo recebido da Prefeitura a importância de R\$ 22.947,64, sem a execução do objeto acordado. A terceira empresa - R. C. Pinheiro Engenharia e Empreendimentos – teria deixado de executar serviços equivalentes à quantia R\$ 3.756,41. No total, o débito apurado, conforme cálculo lançado às fls. 118, atingiu a soma de R\$ 115.231,75.

4. À vista dessas constatações, e tendo em conta que compete ao Órgão repassador instaurar a tomada de contas especial no caso de verificação de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, tenho por pertinente a proposta oferecida pela Unidade Técnica, com a anuência do Representante do Ministério Público que por último oficiou nos autos, no sentido de determinar à Fundação Nacional de Saúde que promova a competente tomada de contas especial do Sr. José Ivaldo Franco. Anoto, contudo, que, em face de estar caracterizada a concorrência das empresas supramencionadas na configuração do débito consignado nos autos, impõe-se a responsabilidade solidária de cada firma com o ex-Prefeito.

5. Cumpre salientar, por oportuno, que não considero adequada, **in casu, data venia**, a conversão deste processo, desde já, em tomada de contas especial, porquanto as informações às fls. 113 indicam que as irregularidades em tela foram comunicadas à Fundação Nacional de Saúde, fato que pode ter gerado desdobramentos de desconhecimento do Tribunal.

6. No tocante às razões de justificativas oferecidas pelo aludido gestor concernentes às irregularidades descritas nos subitens 3.1, alíneas **b** e **c**, 3.5, alíneas **b**, **e**, **h** e **i**, e 3.8, alíneas **a** e **b**, do Relatório supra, nada acrescentaram que possa alterar o juízo emitido nos autos, restando, por conseguinte, configurada a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, II e III, da Lei n. 8.443/92.

7. Quanto às ocorrências relatadas nos subitens 3.1, alíneas **a** e **d**, 3.2, alínea **b**, 3.5, alínea **f**, 3.6, alínea **c**, 3.7, 3.9, alínea **e**, e no item 9, alínea **c**, entendo que os argumentos do gestor podem ser acolhidos. Já no que concerne às registradas nos subitens 3.2, alínea **a**, 3.3, 3.4, 3.5, alíneas **a**, **c** e **d**, 3.6, alíneas **a** e **b**, 3.8, alínea **c**, 3.9, alíneas **a**, **b**, **c** e **d**, 3.10, alíneas **a**, **b** e **c**, a meu ver, caracterizam, no contexto analisado, faltas de natureza formal. Em relação à falha consignada no subitem 3.5, alínea **g**, por tratar-se de recursos estaduais, é matéria alheia à competência desta Corte de Contas.

8. No que diz respeito ao Convênio n. 637/93 (subitem 3.5), celebrado entre a Coordenação Geral de Serviços do então Ministério da Integração Regional e a Prefeitura de Esperantina/PI, impende destacar que há indícios da existência de dano ao Erário, porquanto se verificou **in loco** que apenas 20% dos serviços foram executados, enquanto o gestor declarou, no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, que “a obra fora realizada, obedecendo os padrões técnicos exigidos e se encontra em perfeito funcionamento”. Ademais, apurou-se que o valor do Contrato n. 51/93, firmado sob a égide do mencionado Convênio, foi superior em cerca de 31% em relação à Planilha Orçamentária de Custos e que foram executados apenas 10% do total de serviços previstos para a 1ª etapa das obras.

9. Diante disso, considerando as inconsistentes justificativas oferecidas pelo responsável acerca de tais questões, e, sobretudo, a efetiva possibilidade de dano ao Erário, tenho por adequado determinar a instauração da competente tomada de contas especial à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - órgão integrante do recém-criado Ministério do Orçamento e Gestão (MP n. 1.795/99) que recebeu atribuições do extinto MARE e do ex-MIR no tocante às providências relativas às

prestações de contas dos convênios celebrados pelo último Ministério, nos termos do Decreto n. 1.822/96, c/c o Decreto n. 2.923/99 -, encaminhando-lhe cópia dos achados de auditoria alusivos ao Convênio em tela.

10. Com relação ao Convênio n. 053/93, os documentos enviados pelo gestor, a título de prestação de contas, revelam outras irregularidades, uma vez que as notas fiscais n. 104 e 108, consoante informações às fls. 119, foram liquidadas com recursos originários do FPM e do Estado e não do referido Ajuste.

11. Cumpre assinalar, ainda, que, conforme consulta ao SIAFI, o aludido Convênio encontra-se em situação de inadimplência, cabendo, portanto, determinar ao órgão repassador que informe a este Tribunal acerca da utilização dos recursos transferidos, enviando-lhe, a título de subsídio, cópia das peças pertinentes que compõem o presente feito.

12. Quanto ao presumível acesso da firma vencedora do Convite n. 034/94 ao saldo da conta bancária específica do Convênio n. 135/93, entendo que os elementos integrantes destes autos não constituem prova bastante de que efetivamente ocorreu tal irregularidade.

13. Por derradeiro, com respeito à sugestão de se levar ao conhecimento dos órgãos repassadores as irregularidades concernentes aos Convênios n. 135/93 (ex- INAN) e 1.117/94 (FNS/MS), creio ser dispensável, pois tais ocorrências, com efeito, não consubstanciam débito. Ademais, irregularidade referente ao Convênio n. 135/93 já está sendo considerada para efeito de apenação do responsável no presente processo.

14. Nessas condições, dissentindo, em parte, dos pareceres, manifesto-me por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada pela SECEX/PI na Prefeitura de Esperantina, Estado do Piauí, no período de 19.06 a 23.06.95, com vistas à verificação da regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênios, “royalties” do petróleo e Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 01).

Distingue-nos, com honrosa solicitação de audiência, o Exmo. Sr. Ministro-Relator JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO, mediante o V. Despacho de fls. 178.

Promovida a audiência do responsável, Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito, foram acostadas aos autos as razões de justificativa (fls. 127), acompanhadas dos elementos de fls. 128/170.

Quanto à forma de encaminhamento, o Sr. Analista da SECEX/PI, por dissentir dos argumentos do responsável, propôs a manutenção das proposições contidas nos subitens 9.1 a 9.5 da instrução de fls. 119/120. Adicionalmente, sugeriu que seja levado ao conhecimento dos órgãos repassadores dos recursos, por meio das respectivas CISETs, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e questionadas na audiência de fls. 125/126, referentes aos Convênios n.ºs 135/93 – INAN e 1.117/94 – FNS/MS. De ressaltar que esta última proposição não constou da proposta de decisão formulada pelo Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica, endossada pelo Sr. Secretário de Controle Externo, em que pese o Sr. Diretor ter manifestado sua anuência à instrução do Analista (fls. 171/177).

Relativamente às irregularidades detectadas nos autos, objeto da audiência do responsável, entendemos que não merecem prosperar as razões de justificativas oferecidas pelo ex-Prefeito, consoante criterioso exame efetuado pela Unidade Técnica, às fls. 171/176.

Assim sendo, considerando terem sido dirimidas as questões suscitadas pelo eminente Ministro-Relator no V. Despacho de fls. 124, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.443/92, entendemos pertinente, por motivos de racionalização administrativa e economia processual, manifestar nossa anuência às proposições do Sr. Diretor, constantes dos subitens 1.1 a 1.5, às fls. 175 e 176, acolhidas pelo Sr. Secretário (fls. 177), e acrescidas da proposta consignada pelo Sr. Analista, no subitem 21.2 da conclusão de fls. 174.

ACÓRDÃO Nº 082/99 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC n. 525.092/95-1 (\c/01 volume)
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria nas áreas de **Royalties** do Petróleo, convênios federais e repasses à conta do Sistema Único de Saúde – SUS.
3. Responsável: José Ivaldo Franco, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Esperantina/PI.
5. Relator: Auditor José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, abrangendo o período de 01/01/93 a 23/06/95, nas áreas de **Royalties** do Petróleo, convênios federais e repasses à conta do Sistema Único de Saúde – SUS.

Considerando que o Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito do Município de Esperantina/PI, ouvido em audiência, apresentou razões de justificativa que não elidiram as irregularidades adiantes apontadas concernentes à execução do objeto das seguintes avenças: a) Convênio n. 135/93 – ex-INAN: ausência, nos arquivos da Prefeitura, de documentos comprobatórios das despesas; b) Convênio n. 271/93 -

1. Publicada no DOU de 22/06/99.

FNS: execução em desconformidade com o estabelecido no Plano de Aplicação e ausência, nos arquivos da Prefeitura, de documentos comprobatórios das despesas; c) Convênio n. 637/93 – ex-MIR: declaração, no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, de sua conclusão e perfeito funcionamento, enquanto constatou-se **in loco** que apenas 20 % dos serviços foram realizados; celebração do Contrato n. 051/93 quatro meses antes da formalização do Termo de Convênio; realização de despesas após três meses do término da vigência do Ajuste, infringindo o art. 8º, inciso V, da IN/STN n. 02/93; e utilização de saque avulso da conta bancária do Convênio;

Considerando que os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público são no sentido de que seja aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, em virtude das ocorrências verificadas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 – rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito do Município de Esperantina/PI, e, em consequência, aplicar ao aludido responsável a multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

8.2 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, corrigida monetariamente até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;

8.3 – determinar:

8.3.1 - à Fundação Nacional de Saúde que instaure, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente tomada de contas especial, em virtude das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria n. 002 do Escritório de Representação do Ministério da Saúde/PI, concernentes à execução do Convênio n. 150/94, nos termos do § 3º do art. 199 do Regimento Interno/TCU, bem assim que encaminhe à Ciset/MS o respectivo processo, comunicando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas que adotar, devendo figurar como responsáveis na referida tomada de contas especial o Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito do Município de Esperantina/PI, solidariamente com as seguintes firmas:

a) MAFRAN- Imóveis e Construções Ltda, quanto ao débito de R\$ 88.527,70;

b) R. C. Campelo, quanto ao débito de R\$ 22.947,64;

c) R. C. Pinheiro Engenharia e Empreendimentos, quanto ao débito de R\$ 3.756,41;

8.3.2 – à Ciset/MS que adote as providências a seu cargo e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do processo, a tomada de conta especial de que trata o subitem 8.3.1;

8.3.3 – à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio que instaure, se ainda não o fez, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente tomada de contas especial contra o Sr. José Ivaldo Franco, ex-Prefeito do Município de Esperantina/PI, em decorrência das irregularidades detectadas em auditoria realizada pela SECEX/PI

na mencionada Prefeitura, atinentes à execução do Convênio n. 637/97 celebrado com o extinto Ministério da Integração Regional, bem assim que encaminhe à Ciset/MOG o respectivo processo, comunicando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas que adotar;

8.3.4 – à Ciset do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG que adote as providências a seu cargo e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do processo, a tomada de contas especial de que trata o subitem 8.3.3;

8.3.5 – ao Fundo Nacional de Saúde – FNS que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, informe a este Tribunal acerca da utilização dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, à conta do Convênio n. 053/93, bem assim, sobre a instauração ou não da competente tomada de contas especial;

8.3.6 – à Prefeitura Municipal de Esperantina/PI que observe o Plano de Aplicação e as cláusulas dos convênios celebrados com órgãos federais, bem assim as normas reguladoras da aplicação desses recursos;

8.4 – encaminhar:

8.4.1 – à Fundação Nacional de Saúde e à Ciset/MS cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, acompanhados de cópia do Relatório de Auditoria n. 002, do Escritório de Representação do Ministério da Saúde/PI, às fls. 103/113;

8.4.2 – ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio e à Ciset/MOG, a título de subsídio, cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem assim, ao aludido FNS, cópia das peças de fls. 85/86 e 119 do volume principal e 337/372 do volume I, e à mencionada Secretaria e à Ciset/MOG, cópia das peças de fls. 74/83 e 173 do volume principal e 184/275 do volume I;

8.5 – remeter o presente processo à SECEX/PI para que acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 8.3 supra e adote as demais providências a seu cargo.

9. Ata nº 22/99 - Plenário

10. Data da Sessão: 09/06/1999 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Vilaça, Homero Santos, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues.

Iram Saraiva
Presidente

José Antonio Barreto de Macedo
Relator

Fui presente:

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral, em exercício